

Chefe do Gabinete

da Ministra da Justiça

V/Ref. Ofícios 6408 de 31/12/2014

131 de 12/01/2015

Encarrega-me a Senhora Bastonária da Ordem dos Advogados, Dr^a Elina Fraga, de enviar o Parecer da Ordem dos Advogados sobre o Projecto de proposta de lei em assunto, de acordo com o solicitado nos V/ofícios acima referidos.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Cristina Angeja

(Secretária)

Anexo: Parecer

CONSELHO GERAL
Gabinete da Bastonária

Largo de São Domingos, 14 - 1º
1169-060 LISBOA-PORTUGAL
Telefone: +351 21 8823556 . Fax: +351 21 8880581
E-mail: gab.bastonaria@cg.ao.pt
Website: www.ao.pt

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: O conteúdo deste E-mail é confidencial e destinado ao conhecimento e uso exclusivo do respectivo destinatário. Caso tenha recebido este E-mail indevidamente, queira informar de imediato a nossa operadora através do número 21 8823550 e proceder à destruição do documento, sem o reproduzir (em suporte informático ou impressão).

CONFIDENTIALITY WARNING: This document is confidential and intended solely for the use of the individual or entity to whom it is addressed. If you have received this message in error, please contact us at + 351.21 8823550 and destroy this document immediately without retaining a copy.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS SOBRE O ANTEPROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE APROVA OS ESTATUTOS DA ORDEM DOS SOLICITADORES E DOS AGENTES DE EXECUÇÃO.

Pelo ofício com a referência Pº 2227/2013 e 283/2013, e com o n.º 6408, datado de 31/12/2014, recepcionado nos serviços do Conselho Geral a 05/01/2015, foi solicitado, além do mais, o envio dos *"comentários e sugestões tidos por convenientes"* sobre o *"Anteprojeto de proposta de lei que aprova os estatutos da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução"*.

Analisado o referido projecto de diploma constatamos que o mesmo cria uma nova ordem profissional - a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução -, consagrando um vasto conjunto de normas que extravasam a mera conformação ao regime de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, aprovado pela Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, facto que dificulta a tarefa de análise e pronúncia adequada e concreta sobre o diploma em análise no período de tempo referido no ofício, ou seja em "10 dias".

Não obstante, entendemos nesta sede ser de ressaltar um conjunto de notas sobre o anteprojecto de proposta de lei que aprova os estatutos da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução que entendemos merecer a necessária correcção, alteração e/ou clarificação, mormente no que respeita aos agentes de execução:

1)- a disposição transitória prevista no art.º 3º, n.º 10º, al. b) tal qual está redigida poderá permitir a inscrição, além de outros, de agentes de execução cuja inscrição tenha sido cancelada na sequência de aplicação de sanções disciplinares de afastamento daqueles, o que certamente não será objectivo do legislador;



2)- a disposição transitória prevista no art.º 3º, n.º 11, conjugada com outras normas dos Estatutos da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (entre outros com os art.ºs 138º, 144º, e 168º), poderá violar direitos adquiridos dos destinatários dessa norma, pelo que devem ser expressamente ressalvados os direitos adquiridos;

3)- deve ressaltar-se expressamente que a inscrição de um advogado na Ordem dos Advogados que se inscreva como agente de execução é suficiente para, verificados os demais requisitos legais de acesso à profissão, pertencer ao colégio profissional dos agentes de execução, não recaindo sobre aquele alguns deveres gerais dos solicitadores e agentes de execução, que não sejam específicos destes últimos - é caso, por exemplo, o dever de pagar quotas para a ordem profissional ora criada - , excepto se tiver a inscrição de advogado estiver suspensa ou cancelada;

4)- face à lei actual a criação da incompatibilidade "*exercício do mandato judicial*" limitará quase em absoluto e discriminará, sem fundamento, o exercício pelos agentes de execução advogados da actividade de advocacia em geral, permitindo o exercício pelos agentes de execução solicitadores da actividade de solicitação em geral, criando na prática incompatibilidade que apenas afectará os agentes de execução advogados, violando-se ostensivamente o princípio constitucional da igualdade;

5)- pelo que, deve a incompatibilidade restringir-se apenas ao mandato executivo;

6)- o exame eliminatório a que se alude no art.º 173º, n.º 2, não será admissível à luz dos princípios previstos na Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro;

7)- os juros resultantes do depósito de quantias nas contas-clientes do agente de execução, mencionados no art.º 174º, n.º 5, e o juros da caução referida no art.º 177º, n.º 10, devem ser entregues a quem a eles tenha direito ou a quem a tenha prestado aquando do seu levantamento ;



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

8)- tendo o processo disciplinar carácter sancionatório e não se distinguindo se os factos provados foram condenatórios ou absolutórios nem se estabelecendo presunções, a regra segundo a qual “os factos considerados provados em processo penal contra associado consideram-se igualmente provados em processo disciplinar” (art.º 186º, n.º 7) padece de inconstitucionalidade material;

9)- o diploma aponta para legislação revogada e crimes inexistentes.

Lisboa, 15 de Janeiro de 2015

A Ordem dos Advogados

Elina Fraga

(Bastonária)